

GRUPO II – CLASSE ____ – Primeira Câmara
TC 034.455/2018-3.

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Ibiracatu – MG.

Recorrente: Joel Ferreira Lima (544.198.916-53).

Representação legal: João Batista de Oliveira Filho (OAB/MG 20.180), Paulo Henrique de Mattos Stuart (OAB/MG 99.424) e Bernardo Pessoa de Oliveira (OAB/MG 155.123).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS
VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.**

RELATÓRIO

Joel Ferreira Lima, ex-prefeito de Ibiracatu/MG, opôs embargos de declaração em face do Acórdão 5.792/2020-TCU-1ª Câmara, que lhe aplicou multa fundada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

2. A condenação, proferida em processo de tomada de contas especial (TCE), decorreu da ausência da apresentação da prestação de contas do Contrato de Repasse 149918-23/2002/MDA/CAIXA, firmado entre a União e o Município de Ibiracatu/MG, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do Pronaf, de infraestrutura e serviços no referido município.

3. Na qualidade de prefeito sucessor, deixou o embargante de comprovar a apresentação da prestação de contas dos recursos gerados por seu antecessor, cujo respectivo prazo se encerrou durante sua gestão, ou, na impossibilidade de fazê-lo, a adoção de medidas legais com vistas ao resguardo do patrimônio público.

4. O embargante apontou omissão no julgado embargado, que teria deixado de analisar questão relacionada à decadência do direito de instauração de tomada de contas na hipótese, uma vez transcorridos mais de 10 anos entre o dano e a primeira notificação regular do embargante.

5. Sobre o tema, apontou o embargante a regra inserta na Instrução Normativa TCU 71/2012, que dispensa a instauração de TCE após ultrapassado o lapso temporal mencionado, considerando, para tanto, como marco inicial da contagem decadencial, a data em que assumiu a prefeitura, em janeiro de 2009.

6. Além disso, alegou não ter sido formalmente notificado a apresentar a prestação de contas, já que, na fase interna da TCE, sua notificação por edital não pode ser considerada válida, já que possuía endereço certo e conhecido.

7. Outra omissão no julgado seria a ausência de análise da prescrição da pretensão punitiva do TCU, mesmo após ultrapassados cinco anos da citação válida. O embargante defendeu a aplicação, ao caso concreto, da Lei 9.873/1999.

8. Sustentou, ainda, a existência de omissão no que tange à falta de análise da alegada impossibilidade material da apresentação da prestação de contas, ante a falta de documentação arquivada na prefeitura, o que levaria à exclusão da responsabilidade do embargante nos autos.

9. Segundo o embargante, o acórdão desrespeitou o art. 22 da lei de introdução ao código civil, que determina que na “interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

10. Sustentou, ainda, somente ter sido formalmente notificado para prestar contas em janeiro de 2019, quando não mais ocupava o cargo de prefeito de Ibiracatu e quando não mais detinha competência ou poderes para tomar providências em face de Orivaldo Alves de Oliveira em relação ao contrato de repasse em referência.

11. Outra omissão estaria contida na aplicação de multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, mesmo em face da inexistência de dano ou prejuízo ao erário, o que afrontaria a regra inserta na referida legislação.

12. O embargante alegou, ainda, a incompetência do TCU para processar o feito, ante a ausência de dano ao erário, e a desproporcionalidade da multa aplicada.

É o relatório.